

LEI MUNICIPAL Nº 379/89

SÚMULA : Institui o Imposto Sobre Vendas
de Combustíveis Líquidos e Gasos
sos a Varejo - IVV.-

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Wilson José Felini Barbosa, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no artigo primeiro.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributadas.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantém sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - Autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - As alíquotas do Imposto são:

I - gasolina	3%
II - querosene	3%
III - álcool hidratado	3%
IV - óleos combustíveis	3%
V - Gás natural (encanado)	3%
VI - gasolina de avião	3%
VII - querosene de avião	3%

Art. 11º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria da fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do produto.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituição cediada em outro Município.

Art. 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária no seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações, principal e acessórios, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo das exigências do imposto:

I - Falta de recolhimento do produto - multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturado - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversas da operação com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da BTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais não idôneo - multa de 200% do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 29 de junho de 1989.-



Wilson J. F. Barbosa
Prefeito Municipal

Atesto que esta Lei Municipal
Nº 379/89
foi publicada no
Jornal Folha do Sudoeste
Edição 1014
e no período de
no período de 08-07-89
Con.
Oficial de Gabinete